

## ATA N.º 15/CNE/XVIII

A reunião plenária teve início às 14 horas e 40 minutos foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

\*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Assuntos Regimentais

PONTO ÚNICO - Revisão do Regimento: consolidação do texto final

\*

## 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Teresa Leal Coelho solicitou esclarecimento relativo à relação com as entidades congéneres dos países de língua oficial portuguesa.

João Almeida, Fernando Anastácio e Fernando Silva explicaram e descreveram o procedimento no quadro da ROJAE-CPLP, bem como de cooperação bilateral.

Nesta altura Teresa Leal Coelho manifestou preocupação com o facto de Moçambique, no atual contexto, ter anunciado que irá proceder à destruição de material eleitoral no próximo dia 17 de janeiro, tendo João Almeida referido que as regras de destruição de material são semelhantes às da legislação portuguesa.



\*

Quando muito, poderíamos configurar que o pedido formulado por Fernando Silva seja interpretado como um pedido de avocação, termos em que se admite que a referida matéria poderia então ser submetida a uma nova deliberação.



Foi neste sentido que interpretei o pedido formulado por Fernando Silva e, nesta conformidade, o meu voto a favor, no mesmo sentido do já anteriormente expresso em sede de CPA.» -------

Sem prejuízo de todos os membros terem acesso a toda a documentação e poderem participar, querendo, o modelo altamente desburocratizada permite superar constrangimentos em situação limite de extrema urgência, como as que ocorrem normalmente em período eleitoral.

A desnecessária possibilidade de sujeição a ratificação retira segurança jurídica às deliberações e, tratando-se de matéria que pode arrastar consigo responsabilidade financeira para quem execute despesa com dotações asseguradas por alteração orçamental que venha a ser rejeitada em sede de ratificação, perdeu-se a agilidade do processo.

Sempre que pratique pessoalmente atos que concretizem despesa pública, a qualquer título, pretendo ser informado sobre se as dotações orçamentais correspondentes careceram de alteração e, em caso afirmativo. se posteriormente à deliberação que a conformou já ocorreu um plenário.» ------

\*

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

<u>Assuntos Regimentais</u>

PONTO ÚNICO - Revisão do Regimento: consolidação do texto final



A Comissão apreciou a redação final do Regimento, procedendo a alguns ajustes e à renumeração das normas, e aprovou, por maioria, com os votos contra de Teresa Leal Coelho, Diana Vale, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Francisco José Martins, o texto do Regimento na versão a publicar, que fica a constar em anexo à presente ata. ------

A perspectiva presente no trabalho de alteração regimental ora efectuado emerge do pressuposto de que, radicando as alterações regimentais numa Lei e num Regimento cuja legalidade não é colocada em causa, impõe-se agora a sua actualização. Nessa perspectiva, na elaboração da mesma tarefa de alteração estiveram presentes concepções diversas sobre o funcionamento, e o equilíbrio, entre as diversas funções. Tal diversidade de percepções teve a vantagem de permitir uma clarificação sobre temas como as atribuições do Presidente da Comissão ou sobre as funções da Comissão Permanente de Acompanhamento.<sup>2</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A primeira das matérias que se suscita prende-se com a própria natureza jurídica e actualidade do Regimento e da respectiva Lei habilitante. Para alguns tal tema tem sido objecto de invocação recorrente em sede de Plenário apontando para a necessidade de uma ponderação sobre a natureza e funções da Comissão Nacional de Eleições. Confrontar Acta 9/2011, Acta 72/2017, Acta nº78/2017, Acta 98/2017, Acta 99/2017, Acta nº 100/2017, Acta nº 115/2017, Acta 169/2018.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Um primeiro ponto objecto de discussão incidiu sobre a proposta de nomeação do Secretário da Comissão. Sobre tal matéria tivemos ocasião de referir que retirar-se essa função de proposição ao âmbito dos poderes do Presidente, não existindo razões que sustentem para tal orientação, não poderia deixar de ser considerada com a maior perplexidade. Igualmente mereceu referência a relevância e actualidade do Regulamento existente no que concerne ao equilíbrio e distribuição de funções. Entendemos que, no que respeita ao exercício das funções de Presidente da Comissão, foi importante sublinhar a importância da manutenção do direito de voto de qualidade nos termos do artigo 8º nº2 da citada Lei 71ª/78. Por igual forma nos pronunciámos em relação à atribuição funções pelos membros do CPA (artigo 26 do actual Regimento) ou ao dever de cooperação do mesmo órgão (artigo 26 nº4 alínea do mesmo Regimento). Igualmente relevante a circunstância de se manter que a atribuição do dever de representação a um dos restantes membros da representação da Comissão dependerá de proposta do mesmo Presidente (artigo 7º d)



As posições assumidas pelo signatário em relação à pluralidade de propostas foram objecto de oportuna tomada de posição, exceptuando o que concerne às funções da Comissão Permanente de Acompanhamento. Sobre tal matéria repristinamos o que oportunamente foi objecto de declaração na reunião da Comissão ocorrida em 10 de dezembro de 2024.

#### Assim,

As competências da Comissão Nacional de Eleições encontram-se definidas no artigo 5º da Lei 71/78³. Por seu turno, o artigo 5 do mesmo diploma incide sobre as regras e princípios aos quais deve obedecer o funcionamento da mesma Comissão, determinando que funcione em plenário com a presença da maioria dos seus membros. O legislador, atento à necessidade de estruturar, e disciplinar, as regras a que deveria estar sujeita a actividade daquela entidade, veio a determinar, no nº 3 do mesmo normativo, que a mesma elabore o seu próprio regimento, o qual é publicado no Diário da República.

Importa, assim, precisar alguns dos pressupostos sobre os quais deve ser analisada a legalidade das normas que compõem o Regimento da Comissão que, ao longo dos anos, sofreu várias alterações.

No que concerne dir-se-á que regimento é um regulamento administrativo que se destina a disciplinar a organização e, ou, o funcionamento de um órgão colegial. Normalmente, o regimento não dispõe de normas inter-relacionais, esgotando os seus efeitos no interior do próprio órgão. Trata-se, portanto, de uma espécie de regulamento interno, já que não se destina a regular relações entre

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Competência e funcionamento-Artigo 5.º(Competência)1 - Compete à Comissão Nacional de Eleições:

a) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social;b) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e operações eleitorais;c) Registar as coligações de partidos para fins eleitorais;d) Assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;e) Registar a declaração de cada órgão de imprensa relativamente à posição que assume perante as campanhas eleitorais;f) Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas;g) Decidir os recursos que os mandatários das listas e os partidos interpuserem das decisões do governador civil ou, no caso das regiões autónomas, do Ministro da República, relativas à utilização das salas de espectáculos e dos recintos públicos;h) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais;i) Elaborar o mapa dos resultados nacionais das eleições;

j) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas pelas leis eleitorais.2 - Para melhor exercício das suas funções, a Comissão Nacional de Eleições pode designar delegados onde o julgar necessário.



sujeitos. Por vezes, o regimento do órgão colegial contém normas que dizem respeito a direitos dos seus membros e que, nessa medida, devem ser qualificadas como normas externas.

Enquanto o poder regulamentar externo se fundamenta no princípio da legalidade, exigindo previsão legal expressa, a competência para elaborar o regimento fundamenta-se no poder de auto-organização do próprio órgão colegial. Em todo o caso, o n.º 3 do artigo 20.º do Código do Procedimento Administrativo admite, expressamente, que os órgãos colegiais têm o poder de elaborar o seu próprio regimento.<sup>4</sup>

Na verdade, é importante ter em atenção que o regulamento, enquanto uma das formas do exercício da actividade administrativa, encontra o seu fundamento directo no princípio da legalidade-verdadeira «garantia do cidadão contra arbítrio do administrador», dependendo de uma atribuição: o poder regulamentar não consubstancia um poder próprio e original da autoridade administrativa, mas assume-se como uma atribuição de competência efectuada pela Constituição ou pela lei.

Como resulta do n.º 7 do artigo 112.º da Constituição, a emissão de um regulamento há-de ter por base, pelo menos, uma lei que defina a respectiva competência objectiva e subjectiva. E isto é assim, porquanto os regulamentos constituem "um instrumento de desempenho de um encargo que o legislador comete à Administração para se desonerar de tarefas que considera incómodas, ou em face das quais se considera pouco apetrechado". A doutrina refere-se a duas excepções ao princípio do fundamento legal dos regulamentos: os regulamentos internos (em geral) e os regimentos de órgãos colegiais. Relativamente a estes últimos, as posições doutrinais oscilam entre fundamentá-los num poder de soberania inerente à Administração ou no poder de auto-organização do órgão <sup>5 6</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/regimento

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Confrontar Ana Raquel Gonçalves Moniz A Recusa de Aplicação de Regulamentos pela Administração com Fundamento em Invalidade -Faculdade Direito da Universidade de Coimbra pag 32 e seg

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> 5 Confrontar Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, vol. II,, p. 177.



É, assim, linear que, ao dispor sobre a forma de expressão de vontade da Comissão, aquele artigo da Lei 71/78 visava a deliberação que incidia sobre as matérias de sua competência, e constantes do artigo 5°. Tema totalmente diverso, é o da admissibilidade da elaboração de um Regimento, prevista no n° 3 do artigo 8° da referida Lei, visando o funcionamento interno e a organização do órgão, procurando consubstanciar os princípios que devem reger a sua actividade concreta, e, nomeadamente, a sua legitimidade em sede de decisão.

São objectos totalmente diferentes a normativização da forma como se consubstancia a vontade da Comissão no que toca a decisões que colocam sobre escrutínio a sua relação com o exterior, nomeadamente a forma como se processa o procedimento eleitoral, tocando o próprio sistema democrático e, por contraposição, as normas regulamentares que respeitam ao funcionamento interno do órgão. As primeiras consubstanciam o diálogo a que obedecem das decisões da Comissão que têm efeito nas relações externas e as segundas respeitam unicamente às relações internas.

Consequentemente, estamos em crer que as deliberações que incidem sobre a actividade da Comissão oriundas da Comissão Permanente de Acompanhamento, e que se repercutem na sua vida interna da Comissão Nacional de Eleições estão tuteladas pela legitimidade que é lhe é conferida por um Regimento avalizado pela referida Lei 71/78.

Sobre a validade do mesmo Regimento importa repristinar o que, na repetidamente invocada, Auditoria do Tribunal de Contas, constante do Relatório 26/2013, se abordou a propósito da questão da validade da criação pelo Regimento-1994, de uma estrutura organizacional, e do cargo de Secretário da CNE, com funções de coordenação. No mesmo tecem-se considerações que mantêm inteira validade.

Refere-se no mesmo relatório que: "Poder-se-ia considerar que a CNE teria exorbitado a competência objetiva atribuída, que se circunscreveria à aprovação do regimento de funcionamento, pelo que essas normas de organização (artigos 13.º e 14.º do Regimento-



1994) estariam viciadas por inexistência de habilitação legal para a sua emissão. Estaria em causa o princípio da legalidade da administração, nas suas dimensões negativa - prevalência da lei - e positiva - precedência da lei. Se assim entender, pode o Ministério Público, em sede de jurisdição administrativa, sem limite de prazo, impugnar tais normas ou pedir a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral . Refira-se que, a fazer vencimento a tese da invalidade, o Tribunal Administrativo pode, na aplicação retroativa, salvaguardar os efeitos favoráveis aos particulares produzidos por atos administrativos que se tenham tornado inimpugnáveis ou determinar que os efeitos só se produzam para o futuro.

Em alternativa, defende-se que a estruturação da atividade organizacional funda-se, antes do mais, no poder de auto-organização administrativa interna. Note-se que o quadro de ação organizacional da CNE, estabelecido em 1978, só faz sentido para uma atividade sazonal, como a que ocorria até essa data. Ora, desde então, as competências da CNE foram sendo sucessivamente acrescentadas exigindo um funcionamento contínuo, com natural incremento de atividade nos períodos eleitorais, como os relatórios de atividade demonstram. Ademais, tendo a CNE de satisfazer os requisitos do Regime da Administração Financeira do Estado (RAFE) 125 e os princípios da LEO, designadamente o princípio da segregação de funções, haveria necessariamente heterogeneidade funcional e, consequentemente, exigência de coordenação hierárquica. Mas só no limite deste poder jurídico de auto-organização, que, por ser imanente à organização, não fere o princípio da legalidade administrativa, se pode aceitar a existência do referido "Secretário da CNE".

Releva para o efeito que o regime de autonomia administrativa, aplicado à CNE pela Lei  $n.^{\circ}$  59/90, foi objeto de despacho interpretativo do Presidente da AR, de 23 de junho de 1997, no sentido da livre gestão dos seus recursos humanos, incluindo poderes para "nomear e para recrutar por requisição, destacamento ou transferência e também para contratar pessoal (...)". 64. Refira-se que tal interpretação do Presidente da AR, nunca revogado, fez prevalecer 129 na CNE - entidade administrativa independente, que funciona junto da AR -, um conceito amplo de autonomia administrativa, assente numa perspetiva sistemática que tinha em conta o padrão gestionário inovador, criado pela Lei



n.º 8/90, de 20 de fevereiro, o DL n.º 155/92, de 28 de julho, e o DL n.º 323/89, de 26 de setembro, que desconcentrou nos dirigentes dos serviços com autonomia administrativo competências que anteriormente estavam concentradas nos membros do governo e nos diretores das delegações da Contabilidade Pública.

Tal interpretação do Presidente da AR vai pois além duma leitura literal da conjugação da Lei n.º 59/90130 com a LCNE131, segundo a qual o legislador, quando atribuiu autonomia administrativa aos órgãos independentes que funcionam junto da AR, terá querido, apenas, conferir a esses órgãos, competência para autorizar despesas e efetuar o seu pagamento com a inerente responsabilidade pela execução orçamental . Nesse contexto, à CNE caberia, apenas definir quem, no seio do órgão colegial, podia praticar atos geradores de despesa. Certo é, que a partir desse despacho, a CNE, até por eventual necessidade administrativa, passou a requisitar diretamente e a contratar pessoal, seguindo os procedimentos e as regras remuneratórias da AR. Sendo certo que que todos os Regimentos da CNE foram comunicados aos órgãos da administração da AR e publicados no Diário da República, o que torna incontornável a aprovação tácita desses órgãos, até porque subjazem à fundamentação das sucessivas propostas de orçamento da CNE e que foram satisfeitas com transferências do Orçamento da Assembleia da República (OAR).

Tal entendimento persistiu até hoje sem que, por qualquer forma, tenha sido colocado em causa.

No que toca especificamente à questão da competência da CPA para aprovação de alterações orçamentais constata-se que a mesma constava do Regimento introduzido pela deliberação 1962/2010 (artigo 21 nº 3 alínea c), no Regimento introduzido pela deliberação 2270/2011 (artigo 21 nº 3 alínea c) e no actual Regimento introduzido pela deliberação 540/2020 (artigo 26 nº 4 alínea c). Tais deliberações resultaram do plenário da Comissão Nacional de Eleições, condição fundamental da sua legalidade.

Não se vislumbra, assim, fundamento legal para, neste momento, colocar em causa a norma constante do Regimento (que, aliás, se encontra em fase de revisão) respeitante à alteração orçamental pela CPA.



# Sem embargo,

Importa explicitar que o conceito de alteração orçamental tem um conceito preciso sujeito às regras da Contabilidade Publica<sup>7</sup> o qual, de forma alguma, pode significar a possibilidade do uso de um poder discricionário.

Saliente-se que, sendo certo que a mesma Comissão é composta obrigatoriamente pelos membros referidos no artigo 8 nº 1 do Regimento, igualmente é exacto que também a pode integrar qualquer membro do Plenário da CNE, quer tal intervenção seja feita por regra, quer pontualmente. Refira-se que, sempre que a reunião da mesma Comissão de Acompanhamento coincida cronologicamente com o Plenário, é evidente que a deliberação resultante é a expressão da vontade dos membros que integram aquele mesmo Plenário.

Uma vez que, nos termos do artigo 26 nº 4 do Regimento da Comissão Nacional de Eleições, actualmente em vigor, compete àquela Comissão a aprovação das propostas de alteração orçamentais é importante que todos os membros do plenário da mesma Comissão tenham oportunidade de conhecer e avaliar sobre legalidade de tais alterações o que pressupõe o acesso a todos os documentos que suportam tal decisão e o uso da possibilidade de suscitar a sua apreciação pelo mesmo plenário.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Conselho das Finanças Públicas - Glossário

Alteração orçamental-Uma alteração orçamental consiste no reforço e/ou anulação de uma dotação orçamental de despesa ou da previsão de receita, destinando-se a ajustar o orçamento à execução orçamental. Não resulta necessariamente numa alteração à lei do Orçamento do Estado (OE). A competência para a sua autorização depende do tipo de alteração orçamental, podendo ser do Governo, da Assembleia da República ou dos serviços (gestão flexível). A lei de enquadramento orçamental determina a divulgação trimestral das alterações orçamentais e dos mapas da lei do OE modificados pelas referidas alterações.

Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas

ANEXO II - (a que se refere o artigo 2.º) - (Normas de contabilidade pública)

NCP 26 - Contabilidade e Relato Orçamental

<sup>3 -</sup> Definições

<sup>3 -</sup> Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados indicados: Alterações orçamentais constituem um instrumento de gestão orçamental que permite a adequação do orçamento à execução orçamental ocorrendo a despesas inadiáveis, não previsíveis ou insuficientemente dotadas, ou receitas imprevistas. As alterações orçamentais podem ser modificativas ou permutativas, assumindo a forma de inscrição ou reforço, anulação ou diminuição ou crédito especial.



A alínea e), do n.º 4, do artigo 8º, sob epígrafe Comissão Permanente de Acompanhamento, na redação final do Regimento, tem o seguinte teor: 4. São funções da CPA, sem prejuízo de avocação pelo Plenário, (....) e) Aprovar alterações orçamentais.

Ainda na redação final do Regimento, o artigo 24°, sob epígrafe *Delegação de competências*, estabelece no n.º 1: *A CNE pode delegar no seu presidente ou, sob proposta deste, na CPA ou no relator, individual ou conjuntamente, a competência para decidir em situações urgentes e no período a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, sem que se exija que as decisões adotadas no quadro da delegação na CPA ou no relator sejam posteriormente ratificadas em Plenário da CNE.* 

Não nos opomos à criação de um órgão com competências meramente instrutórias ou de execução, habilitado a preparar ou a executar deliberações do Plenário. Consideramos, no entanto, que a criação de um órgão, no caso em apreciação a Comissão Permanente de Acompanhamento (CPA), com competência deliberativa, nomeadamente a referida na alínea e), do n.º 4, do



artigo 8º do Regimento revisto, constitui manifesta deslegalização por violação da Lei 71/78 de 27 de dezembro e do Código do Procedimento Administrativo e consequentemente por violação da orientação estabelecida do n.º 5 do artigo 112º da Constituição da República Portuguesa.

A Lei n.º 71/78, de 27 de setembro, que cria a Comissão Nacional de Eleições estabelece, no artigo 8º, que a Comissão Nacional de Eleições funciona em Plenário com a presença da maioria dos seus membros, e que delibera por maioria e o Presidente tem voto de qualidade.

A Comissão Nacional de Eleições é um órgão colegial simples, i.é. a respetiva lei constitutiva não atribui competências senão ao Plenário e não habilita o Plenário a criar órgãos deliberativos para exercer as competências da CNE, nem tão pouco admite delegação de competências fora do quadro estabelecido no Código do Procedimento Administrativo. Pelo exposto, consideramos que a norma regimental que atribui competência deliberativa à CPA, órgão criado pelo Regimento da CNE, é ilegal e não está habilitada a produzir efeitos jurídicos, sendo consequentemente ilegais quaisquer atos adotados ao abrigo da referida norma regimental. Fundamentamos, ainda, a posição que sustentamos, nos termos do n.º 2 do artigo 36º do Código do Procedimento Administrativo que determina que são nulos os atos adotados em violação do princípio da irrenunciabilidade de competências, estabelecido no n.º 1 do mesmo artigo, sem prejuízo de habilitação para delegação de poderes prevista na lei nos termos do n.º 1 do artigo 44º do Código do Procedimento Administrativo, o que no quadro da Lei 71/78 de 27 de dezembro não se verifica.

Pelos motivos e no enquadramento normativo expostos, votámos contra em
votação final global a deliberação relativa revisão do Regimento: consolidação do
texto final.»

• Frederico Valente Nunes apresentou a seguinte declaração de voto: -----



«O Regimento da Comissão Nacional de Eleições, agora aprovado, é uma melhoria em comparação com o Regimento anterior em vigor desde 2020 e merece, na generalidade, a minha concordância.

No entanto, não posso deixar de lamentar que o Regimento agora aprovado não vá mais longe na definição das funções do Porta-Voz. O Regimento precedente e o agora aprovado não salvaguardam a necessidade imperiosa de garantir que o Porta-Voz não se torna, por vontade ou por lapso, parte ativa da campanha eleitoral. É, na minha opinião, necessário definir o âmbito de atuação do Porta-Voz de forma mais clara durante o período eleitoral, nomeadamente acautelando que durantes este período transmita apenas "o teor das deliberações tomadas" pela Comissão e se abstenha de "exprimir a vontade funcional do Plenário".

E a apresentação de uma proposta alternativa de regimento sem, sequer, indagar das razões que levaram à adoção de uma ou outra formulação é sobranceria. Não gostei e acho que ninguém gostará de um comportamento destes num órgão em que a maioria das deliberações tinha vindo a ser tomada por consenso.

Aqui e além apareceram, com insistência preocupante, tiques dirigistas, referências a putativos superiores hierárquicos, anseios e mesmo apelos à "regulamentação" de tudo e mais alguma coisa – é o desconforto surreal com a natureza independente do órgão, pior ainda, a confissão de que cada um dos



sujeitos desse desconforto se sente independente de mais no exercício das suas funções e quer peias ou baias ou qualquer coisa que, no fundo, lhe alivie o peso da responsabilidade que a independência carrega consigo.

Não consegui fazer perceber que é imprescindível multiplicar centros de responsabilidade relativamente a matérias setoriais que, de outra forma, continuarão a estar ausentes da atividade corrente da Comissão e mais que, num ou noutro caso, carecem de capacidade de decisão imediata que o funcionamento do órgão colegial não garante.

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas e
15 minutos
Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser
assinada pelo Senhor Presidente e, por mim, João Almeida, Secretário da
Comissão

#### Assinada:

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições**, Juiz Conselheiro *José António Henriques dos Santos Cabral*.

O Secretário da Comissão, João Almeida.